

**CORREGEDORIA NACIONAL**

PORTARIA CNMP-CN Nº 120, DE 30 DE SETEMBRO DE 2015.

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e,

**CONSIDERANDO** que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 18, inciso VI, c/c 77, II, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), instaurar Sindicância destinada a apurar irregularidades atribuídas a membro ou servidor do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** o teor da decisão proferida nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0.00.000.000118/2008-01, publicada no DJU Nº 60, página 16, de 30 de março de 2010;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do artigo 130-A, § 3º, inciso III, da Constituição Federal e artigo 82, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, designar comissão sindicante composta por membros vitalícios do Ministério Público, indicando, entre eles, seu presidente;

**RESOLVE:**

1. Instaurar Sindicância, com fundamento nos artigos 77, inciso II, c/c art. 79, inciso II, ambos da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), para apuração da suposta participação do Subprocurador-Geral da República Dilton Carlos Eduardo França no esquema ilícito de recebimento de valores para a concessão de liminares favoráveis ao funcionamento de estabelecimentos de bingos e caça-níqueis no Estado do Paraná;
2. Designar o Subprocurador-Geral de Justiça Militar, **Carlos Frederico de Oliveira Pereira**, e o Subprocurador-Geral do Trabalho, **José Neto da Silva** para, sob a presidência do primeiro, integrarem comissão sindicante, delegando-lhe poderes para efetivar todas as diligências necessárias para a instrução do procedimento, nos termos dos artigos 83 e 84 do RICNMP;
3. Determinar que seja dada ciência da designação dos membros do Ministério Público para integrar a presente comissão sindicante, às chefias das respectivas unidades ministeriais;
4. Determinar que seja dada ciência da instauração da presente Sindicância ao interessado, ao Senhor Procurador Geral da República e ao Corregedor-Geral do Ministério Público Federal na forma do art. 41, I, do RICNMP, encaminhando-lhe cópia desta portaria inaugural;
5. A Sindicância terá o prazo de conclusão de trinta dias, nos termos do artigo 82, parágrafo único, do RICNMP.

Publique-se; registre-se; cumpra-se.

**CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO**  
Corregedor Nacional do Ministério Público